

LEI MUNICIPAL Nº 831, DE 28 DE JUNHO DE 2022

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA
BRIGADA CIVIL DE COMBATE A
INCÊNDIO DO MUNICÍPIO DE URUÇUÍ”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUÇUÍ, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Brigada de Incêndio do Município de Uruçuí e o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar Brigadista para compô-la, com intuito de prevenir, controlar, proteger e combater os incêndios florestais no Município, inclusive no apoio às ações de defesa civil nos termos do Art. 225 da Constituição Federal.

§1º Para exercício de suas atividades, a brigada municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com unidades ou frações do Corpo de Bombeiros, de outros órgãos da União e do Estado ou de congêneres de Municípios vizinhos.

§2º Nos casos de atuação subsidiária, tendo integrantes seus como primeiros agentes a atuarem diante de evento crítico, a brigada transferirá o caso para autoridade ou agente do órgão competente que se apresente, seja de bombeiros ou de defesa civil, prestando-lhe todas as informações e o apoio necessário, e mantendo registro circunstanciado a respeito.

§ 3º As atividades executadas pelos Brigadista visam atender a necessidade de serviços de excepcional interesse público.

Art. 2º Para efeito desta Lei são adotadas as definições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como as estipuladas por organismos internacionais e nacionais de defesa civil e combate a incêndios e regularmente seguidas pelos órgãos congêneres e, em especial as seguintes:

- I. Brigada de incêndio: grupo constituído no âmbito do Município e integrado por voluntários, para a execução, complementar e subsidiária, das



atividades de prevenção e combate a incêndios e medidas correlatas, inclusive de apoio às ações de defesa civil;

- II. Defesa civil: conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;
- III. Medidas correlatas: as de busca, resgate, salvamento, primeiros socorros e encaminhamento para atendimento médico de urgência.

Art. 3º A brigada de incêndio poderá atuar apenas no Município e em seus limítrofes.

Art. 4º Os voluntários poderão ser servidores ou funcionários, mesmo terceirizados, de um ou mais órgãos, entidades ou empresas, públicos ou privados.

Art. 5º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, qualquer contingente de brigada de voluntários municipal e o Corpo de Bombeiros Militar ou órgão federal ou estadual de defesa civil, a coordenação e a direção das ações caberão à corporação federal ou estadual, conforme o caso.

Parágrafo único. Nas hipóteses de atuação conjunta a brigada de voluntários municipal manterá a chefia de suas frações.

Art. 6º O exercício da atividade de brigadista voluntário municipal depende participação de curso de formação e de reciclagem periódica, conforme dispuserem as normas suplementares estaduais e municipais, cujas instruções serão ministradas por Corpo de Bombeiros Militar, ou por empresa ou entidade que possua homologação junto a secretaria de meio ambiente.

Art. 7º O horário cumprido como brigadista voluntário municipal será computado para todos os efeitos como carga horária, se exercido:

- I. Em situação real, na área do Município ou de outro Município conveniado ou consorciado;
- II. Nas dependências de órgão público, entidade ou empresa, ainda que a título de formação, reciclagem ou treinamento;
- III. Em outro local durante o horário de trabalho, mediante liberação do empregador.



Art. 8º A brigada municipal poderá receber, para aplicação exclusiva na execução de suas atividades, além de recursos oriundos de dotações orçamentárias, também doações, legados, subsídios e subvenções públicas de qualquer esfera governamental, ou de entidades e empresas de natureza privada ou, ainda, de governo, empresa ou entidade estrangeira.

Art. 9º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo de curso/treinamento, prescindindo de concurso público, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

§1º Nenhum contratado iniciará suas atividades antes de demonstrar capacidade física através de teste de aptidão física e curso prático de acordo com o desempenho da função do cargo e de se declarar ciente de todas as condições e obrigações envolvidas na relação contratual.

§2º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Secretário Municipal, e desde que homologada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 10 É assegurado ao brigadista municipal:

- I. Equipamentos de proteção de individual;
- II. Reciclagem periódica.

Art. 11 Os Municípios poderão celebrar convênios com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Piauí e Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí, sem prejuízo de suas autonomias, para assistência técnica aos brigadistas voluntários.

Art. 12 O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações, nos seguintes casos:

- I - Pelo término do prazo contratual;
- II - Por iniciativa do contratado;

III - Pelo término da necessidade temporária que deu causa à contratação, ainda que antes do término do contrato;



IV - Por iniciativa do Município, unilateralmente, por interesse público e a qualquer tempo.

Parágrafo único. A extinção do contrato, nos casos dos Incisos II e IV deste Artigo, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

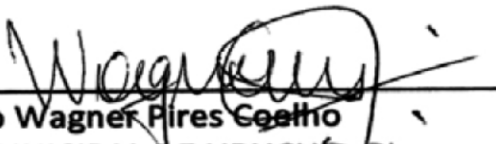
Art. 13 Todas as contratações aqui autorizadas, estão fundamentadas no Inciso IX, do Art. 37 da Constituição Federal de 1988, inclusive no caso específico desta Lei, em razão do excepcional interesse público.

Art. 14 Para a condição do tempo determinado dos serviços de que trata esta Lei, o prazo de contratação será de até 04 (quatro) meses.

Parágrafo único. Excepcionalmente e desde que devidamente justificada é admitida a prorrogação dos contratos, nas circunstâncias de superação das situações de calamidade pública ou das emergências em área ambiental, pelo prazo necessário, desde que não exceda a 12 (doze) meses.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Uruçuí/PI, em 28 de junho de 2022.



Francisco Wagner Pires Coelho
PREFEITO MUNICIPAL DE URUCUI-PI